PROCESSO TC nº 12025/19

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coremas
Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva
Denunciado: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (ex-Prefeita Municipal)
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01176/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12025/19, que trata de Denúncia formulada pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva em face da Prefeitura Municipal de Coremas, referente a supostas irregularidades na contratação de serviços de assessoria pedagógica na área de educação e demais serviços, decorrentes do Pregão Presencial nº 0038/2017, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

1) CONHECER a presente denúncia e JULGAR pela sua procedência parcial;
2) IMPUTAR SOLIDARIAMENTE entre espólio/sucessores da ex-Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, limitada ao patrimônio transferido, e a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, DÉBITO no montante de R$ 273.555,00 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), equivalente a 4.274,96 UFR/PB, sendo a quantia de R$ 10.600,00 referente a despesas não comprovadas oriundas dos empenhos 01464, 02313 e 07321 - exercício de 2017; R$ 3.955,00 concernente ao valor pago a maior a título de assessoria mensal decorrente do Pregão Presencial nº 038/2017, contrato nº 247/2017 - exercício de 2017; R$ 126.000,00 oriundos de serviços não comprovados prestados em assessoria pedagógica na área de educação nos exercícios 2019, 2020 e 2021, decorrentes do Pregão Presencial nº 038/2017 e contrato nº 247/2017, exercícios de 2019 (R$ 39.600,00), 2020 (R$ 43.200,00) e 2021 (R$ 43.200,00); R$ 88.000,00 concernente a despesas não comprovadas provenientes da Inexigibilidade nº 02/2020 - exercício de 2020 e R$ 45.000,00 referente a despesas não comprovadas provenientes da Dispensa de Licitação nº 038/2020 e contrato nº 201/2020 – exercício 2021, equivalente a 4.274,96 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, para restituição ao Erário;
3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Coremas que realize a inserção de professores no quadro de pessoal em conformidade com a Constituição Federal, abstendo-se de fazê-lo através de contratação por meio de elemento de despesa 36 – "Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas".

PROCESSO TC nº 12025/19

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de maio de 2023

PROCESSO TC nº 12025/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva em face da Prefeitura Municipal de Coremas, referente a supostas irregularidades na contratação de serviços de assessoria pedagógica na área de educação e demais serviços, decorrentes do Pregão Presencial nº 0038/2017, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira.

Em suma, os denunciantes informam que a Prefeitura de Coremas – PB contratou a Empresa Futura Consultoria e Serviços para prestar serviços de assessoria pedagógica na área de educação por um valor mensal de R$ 3.600,00, correspondendo a R$ 43.200,00 ao ano. No mesmo contrato, pelo valor total de R$ 82.000,00, a referida empresa também foi contratada para ministrar curso de treinamento para professores e técnicos da educação, com carga horária de 40 horas.

No entanto, os denunciantes alegam que não há comprovação da prestação de serviço de Assessoria Pedagógica, a ser prestada mensalmente, na documentação apresentada à Câmara de Vereadores.

Com relação ao curso de 40 horas, por sua vez, os denunciantes afirmam que este teve início em 05 de fevereiro de 2018 e término em 09 de fevereiro de 2018, sendo, portanto, impossível o cumprimento da carga horária contratada.

Ademais, os denunciantes informam que o item 2 do objeto do contrato descreve um treinamento a ser ministrado para 200 profissionais na área de educação.

Contudo, tendo em vista que só constam 122 profissionais na área da educação do Município de Coremas, o seu custo total seria de R$ 50.200,00 (122 x R$ 410,00) e não de R$ 82.000,00 (200 x R$ 410,00), indicando, assim, um desvio de recursos por parte da gestora.

Em sede de Relatório Inicial de fls. 69/73, a Auditoria se posicionou pelo Recebimento da Denúncia e por sua procedência parcial. Conclui, ainda, que o curso contratado foi realizado, entretanto, com uma carga horária de apenas 20 horas. Além disso, verificou que o número de professores participantes do curso (116) é inferior ao número contratado (200).

No tocante à comprovação de que os serviços mensais de assessoria pedagógica na área de educação tenham sido efetivamente prestados pela Empresa Futura Consultoria e Serviços, a Auditoria sugeriu a notificação da gestora para apresentação de documentos que refutem os fatos denunciados.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 70475/19 (fls. 85/669).

Em sede de análise de defesa às fls. 677/683, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

> *"[...] pela permanência da procedência da denúncia, destacando as seguintes irregularidades que remanesceram após a defesa apresentada:*
> *3.1 Não houve a efetiva comprovação de que os serviços de assessoria pedagógica na área de educação foram efetivamente prestados (item 2.1);*

PROCESSO TC nº 12025/19

> *3.2 Ausência de planejamento na contratação do curso "Jornada Pedagógica" que resultou em contratação e pagamento desnecessário estimado em R$ 31.980,00.*
> *Por fim, foi detectada a inserção de professores no quadro de pessoal de forma incompatível com a Constituição Federal, que consequentemente prejudica a real apuração dos índices de gasto com pessoal e o trabalho deste Tribunal de Contas previsto no art. 19, 20 e 59, § 1º e 2º da LRF".*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Cota por meio do Procurador Luciano Andrade Farias às fls. 686/698, requerendo:

a) A CITAÇÃO da empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), na pessoa de seu representante legal, e a INTIMAÇÃO da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, para que se manifestem sobre os relatórios da Auditoria e sobre esta manifestação ministerial, devendo haver manifestação expressa sobre os seguintes pontos:

   a.1) por que houve pagamentos em 2017 sem cobertura contratual (março e abril) e por que houve pagamentos em duplicidade nos meses de outubro e novembro, bem como pagamentos em valores distintos daqueles previstos contratualmente?

   a.2) Em relação às inexigibilidades 04/19; 05/19 e 02/20, os pressupostos para o uso dessa modalidade e a justificativa de preços foi devidamente justificada? Qual a singularidade presente no serviço de fornecimento de lanches e almoços, que corresponde a parcela do objeto contratado diretamente?

   a.3) Em relação às inexigibilidades 04/19; 05/19 e 02/20, deve haver comprovação dos serviços prestados, com documentação robusta (e não apenas fotos avulsas e relatórios sem comprovação), com indicação do número de profissionais que efetivamente participaram, notadamente nas jornadas pedagógicas.

   a.4) Contratação de professores no elemento 36 – fato relacionado especificamente à gestora.

O representante da empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME encaminhou defesa por meio do Doc. TC 53763/20.

A Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, por meio de seu advogado, encaminhou defesa através do Doc. TC 56341/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 763/771, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, com destaque das seguintes irregularidades remanescentes:

1. Não houve a efetiva comprovação de que os serviços de assessoria pedagógica na área de educação foram efetivamente prestados (R$ 43.200,00);
2. Ausência de planejamento na contratação do curso "Jornada Pedagógica" que resultou em contratação e pagamento desnecessário estimado em R$ 31.980,00;
3. Inserção de professores no quadro de pessoal de forma incompatível com a Constituição Federal, que consequentemente prejudica a real apuração dos índices de gasto com

PROCESSO TC nº 12025/19

pessoal e o trabalho deste Tribunal de Contas previsto no art. 19, 20 e 59, § 1º e 2º da LRF;

4. Pagamento sem cobertura contratual no montante de R$ 10.600,00, empenhos 01464, 02313 e 07321 - exercício de 2017;
5. Ausência de justificativa quanto à duplicidade de pagamento no mês de novembro, empenhos 008817 e 008726, Pregão nº 0038/2017, contrato nº 247/2017 - exercício de 2017;
6. A soma dos empenhos 08817 e 08726 supera o valor contratual mensal da assessoria (item de código 1) em R$ 3.955,00, Pregão nº 0038/2017, contrato nº 247/2017 - exercício de 2017;
7. Ausência de demonstração dos pressupostos para o uso das inexigibilidades 04/19; 05/19 e 02/20, da justificativa de preços e da singularidade presente no serviço de fornecimento de lanches e almoço;
8. Ausência de comprovação da prestação dos serviços relativos às inexigibilidades 04/19, 05/19 e 02/20 no montante de R$ 205.880,00, sendo:
    a. Inexigibilidade nº 04/19, R$ 29.880,00 - exercício de 2019;
    b. Inexigibilidade nº 05/19, R$ 88.000,00 - exercício de 2019;
    c. Inexigibilidade nº 02/20, R$ 88.000,00 - exercício de 2020.

Por fim, sugere-se imputação de débito no montante de R$ 281.060,00 em razão das irregularidades apontadas (R$ 75.180,00 - 2018; R$ 117.880,00 - 2019; e R$ 88.000,00 - 2020).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1571/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo(a):

1. Procedência parcial da Denúncia, imputando-se débito aos responsáveis da seguinte forma:
    a. R$ 31.980,00, a ser imputado à ex-gestora responsável, Sra. Francisca das Chagas, em virtude do prejuízo na execução contratual decorrente do item 2 do Contrato nº 247/2017, nos termos acima explicitados;
    b. R$ 51.600,00, a ser imputado à ex-gestora responsável, Sra. Francisca das Chagas, solidariamente com a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, em virtude das despesas insuficientemente comprovadas na execução contratual decorrente do item 1 do Contrato nº 247/2017, nos termos acima explicitados;
2. Aplicação de multa aos interessados, na forma dos artigos 56, II e III, e 55 da LOTCE/PB, pelos fatos acima narrados;
3. Que se determine a instauração de dois processos específicos de Inspeção Especial, um para 2019/2020 e outro para 2021, com os respectivos Relatores designados, a fim de que sejam apuradas as despesas da Prefeitura de Coremas com a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME no período apontado, envolvendo todos os procedimentos de contratação celebrados.

Despacho às fls. 793/794 determinando a citação eletrônica do administrador provisório ou inventariante do espólio da ex-Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, e da empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, a fim de que prestem os seus esclarecimentos.

PROCESSO TC nº 12025/19

Defesa encaminhada pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na qualidade de espólio da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, por meio do Doc. TC 07908/22.

Em sede de análise de defesa, às fls. 1207/1219, a Auditoria manteve o seu entendimento pela procedência da denúncia, destacando as seguintes eivas:

1. *Não houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços de assessoria pedagógica na área de educação, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), exercício de 2018;*
2. *Ausência de planejamento na contratação do curso "Jornada Pedagógica" que resultou em contratação e pagamento desnecessário estimado em R$ 31.980,00 (trinta e um mil novecentos e oitenta reais), no exercício de 2018;*
3. *Inserção de professores no quadro de pessoal de forma incompatível com a Constituição Federal, que consequentemente prejudica a real apuração dos índices de gasto com pessoal e o trabalho deste Tribunal de Contas previsto nos arts. 19, 20 e 59, § 1º e 2º, da LRF;*
4. *Pagamento sem cobertura contratual no montante de R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), empenhos 01464, 02313 e 07321 - exercício de 2017;*
5. *Ausência de justificativa quanto à duplicidade de pagamento, no mês de novembro de 2017, tendo em vista que o objeto dos empenhos 008817 e 008726 correspondem ao mesmo objeto licitado no Pregão nº 038/2017, contrato nº 247/2017 - exercício de 2017;*
6. *A soma dos empenhos 08817 e 08726 superam o valor contratual mensal da assessoria (item de código 1) em R$ 3.955,00 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais), Pregão Presencial nº 038/2017, contrato nº 247/2017 - exercício de 2017;*
7. *Ausência de demonstração dos pressupostos para o uso das Inexigibilidades de Licitação nºs 04/2019, 05/2019 e 02/2020, da justificativa de preços e da singularidade presente no serviço de fornecimento de lanches e almoço;*
8. *Ausência de comprovação da prestação dos serviços relativos às Inexigibilidades de Licitação nºs 05/2019 (valor parcial) e 02/2020 (valor total), no montante de R$ 112.400,00 (cento e doze mil e quatrocentos reais), conforme indicado a seguir:*
    a. *Inexigibilidade nº 05/2019, R$ 24.400,00 - exercício de 2019;*
    b. *Inexigibilidade nº 02/2020, R$ 88.000,00 - exercício de 2020.*
9. *Não houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços de assessoria pedagógica na área de educação, no valor de R$ 129.492,00 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais), Pregão Presencial nº 038/2017 e contrato nº 247/2017, exercícios de 2017 (R$ 3.492,00), 2019 (R$ 39.600,00), 2020 (R$ 43.200,00) e 2021 (R$ 43.200,00);*
10. *Não houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços de formação de rotas para implantação do ensino híbrido na educação infantil e fundamental, conforme Dispensa de Licitação nº 038/2020 e contrato nº 201/2020, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), exercício de 2021.*

Por fim, sugere-se imputação de débito no montante de R$ 362.072,00 (trezentos e sessenta e dois mil e setenta e dois reais) em razão das irregularidades apontadas (R$ 3.492,00 - 2017; R$ 75.180,00 - 2018; R$ 64.000,00 - 2019; R$ 131.200,00 - 2020; R$ 88.200,00 - 2021).

PROCESSO TC nº 12025/19

Sugere-se ainda que se proceda a citação do espólio da ex-gestora para, querendo, apresentar defesa em relação ao apontado nos itens 9 e 10.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 89674/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 1236/1240, a Auditoria ratifica todas as irregularidades.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 01971/22, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

1. **Procedência parcial da Denúncia**, imputando-se débito aos responsáveis de acordo com os valores expostos na **tabela de fl. 1216** dos autos, destacando-se apenas a seguinte diferenciação:
   -> **Contrato nº 247/2017 – Item 2 (2018)** e **Inexigibilidade nº 05/2019:** imputação limitada ao espólio/sucessores da ex-gestora, limitada ao patrimônio transferido;
   -> **Demais contratações:** imputação solidária entre espólio/sucessores da ex-gestora, limitada ao patrimônio transferido, e empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME.
2. Aplicação de **multa** à empresa referida, na forma do artigo 55 da LOTCE/PB, pelos fatos acima narrados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, menciona-se que, em virtude do falecimento da ex-Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária a ela direcionada.

Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia em análise consiste em irregularidades decorrentes da contratação, pela Prefeitura Municipal de Coremas, da Empresa Futura Consultoria e Serviços para prestar serviços de assessoria pedagógica na área de educação e para ministrar curso de treinamento para professores e técnicos da educação.

No tocante ao Pregão presencial nº 038/2017 e ao Contrato nº 247/2017 dele decorrente, foram analisados os seguintes itens:

- Item 1: Contratação de serviço de assessoria pedagógica junto à Secretaria Municipal de Educação do município de Coremas/PB;
- Item 2: Contratação de serviços especializados em jornada pedagógica para ministrar curso com carga horária de 40 horas/aula para todos os profissionais aptos que atuam na área de educação em 2017, no município de Coremas/PB.

A Auditoria desta Corte, por sua vez, identificou as seguintes eivas concernentes ao mencionado pregão presencial e seu contrato:

PROCESSO TC nº 12025/19

Não houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços de assessoria pedagógica na área de educação, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais), exercício de 2018:

Os serviços de assessoria pedagógicas foram contratados por meio do Contrato nº 247/2017, decorrente do Pregão presencial nº 038/2017, no valor mensal de R$ 3.600,00, durante o exercício de 2018, perfazendo o total de R$ 43.200,00.

A Defesa, com o fito de comprovar a realização da assessoria em tela, anexou, às fls. 316/321, relatório de atividades e cronograma de atividades realizadas e fotos referentes ao exercício de 2018.

Data vênia o entendimento da Auditoria, que refutou a documentação colacionada, entendo que a sua apresentação possui o condão de demonstrar a prestação do serviço de assessoria contratado.

Ausência de planejamento na contratação do curso "Jornada Pedagógica" que resultou em contratação e pagamento desnecessário estimado em R$ 31.980,00 (trinta e um mil novecentos e oitenta reais), no exercício de 2018;

Compulsando-se os autos, verifica-se a contratação de serviços especializados em jornada pedagógica para ministrar curso com carga horária de 40 horas/aula para 200 profissionais da educação no município.

No entanto, como bem pontua a Auditoria, conforme a lista de inscrições apresentadas às fls. 194/315, houve a inscrição de 122 profissionais.

Acolho a alegação do defendente no sentido que a ausência de alguns profissionais não pode prejudicar a empresa contratada, que se preparou logisticamente para prestar o curso para os 200 profissionais que encontravam-se aptos a fazê-lo.

Inserção de professores no quadro de pessoal de forma incompatível com a Constituição Federal, que consequentemente prejudica a real apuração dos índices de gasto com pessoal e o trabalho deste Tribunal de Contas previsto nos arts. 19, 20 e 59, § 1º e 2º, da LRF:

A Auditoria identificou a contratação, pela Prefeitura, de professores como prestadores de serviço "elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas".

A presente inconformidade enseja, pois, recomendações com vistas ao restabelecimento da legalidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas.

Pagamento sem cobertura contratual no montante de R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), empenhos 01464, 02313 e 07321 - exercício de 2017:

A Auditoria identificou o pagamento sem cobertura contratual no exercício de 2017 referente aos empenhos 01464, 02313 e 07321, totalizando R$ 10.600,00.

PROCESSO TC nº 12025/19

Sendo assim, por ser irregular, cabe a imputação do débito respectivo, no valor de R$ 10.600,00, ao espólio/sucessores da ex-gestora, limitada ao patrimônio transferido.

Ausência de justificativa quanto à duplicidade de pagamento, no mês de novembro de 2017, tendo em vista que o objeto dos empenhos 008817 e 008726 correspondem ao mesmo objeto licitado no Pregão nº 038/2017, contrato nº 247/2017 - exercício de 2017;

A soma dos empenhos 08817 e 08726 superam o valor contratual mensal da assessoria (item de código 1) em R$ 3.955,00 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais), Pregão Presencial nº 038/2017, contrato nº 247/2017 - exercício de 2017;

A Auditoria informa, à fl. 767 (*in verbis*):

> *" [...] o empenho 08817 (novembro) é relativo ao serviço de assessoria pedagógica do mês de novembro/2017. Entretanto, o valor deste empenho (R$ 3.492,00) é diferente do mensalmente contratado para o item de código 1 do quadro exposto na cláusula terceira (R$ 3.600,00).*
>
> *Já o histórico do empenho 08726 não cita o mês de referência e descreve "serviço em assessoria na formação inicial para os coordenadores e alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado".*
>
> *Além disso, o montante deste empenho (R$ 7.663,00) é diferente do valor mensal da assessoria contratada.*
>
> *A soma dos empenhos 08817 e 08726, considerando dois meses de prestação de serviço, supera o valor contratual mensal da assessoria (item de código 1) em R$ 3.955,00 (R$ 11.155,00 - R$ 7.200,00)".*

As inconformidades em análise ensejam, pois, a imputação do débito referente ao valor pago a maior a título de assessoria mensal, no montante de R$ 3.955,00, ao espólio/sucessores da ex-gestora, limitada ao patrimônio transferido.

Não houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços de assessoria pedagógica na área de educação, no valor de R$ 129.492,00 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais), Pregão Presencial nº 038/2017 e contrato nº 247/2017, exercícios de 2017 (R$ 3.492,00), 2019 (R$ 39.600,00), 2020 (R$ 43.200,00) e 2021 (R$ 43.200,00):

A Auditoria informa a ausência de comprovação de serviços prestados em assessoria pedagógica na área de educação em 2017 no valor de R$ 3.492,00. No entanto, verifica-se que o referido valor se refere ao empenho 08817, relativo ao serviço de assessoria pedagógica do mês de novembro/2017.

No tocante ao exercício 2019, a Auditoria indica a ausência de comprovação de serviços prestados em assessoria pedagógica na área de educação no valor de R$ 39.600,00.

PROCESSO TC nº 12025/19

Com relação ao exercício 2020, a Auditoria indica a ausência de comprovação de serviços prestados em assessoria pedagógica na área de educação no valor de R$ 43.200,00.

Quanto ao exercício 2021, a Auditoria indica a ausência de comprovação de serviços prestados em assessoria pedagógica na área de educação no valor de R$ 43.200,00.

Não há, nos autos, defesa referente à comprovação de serviços prestados em assessoria pedagógica na área de educação nos exercícios 2019, 2020 e 2021.

Sendo assim, cabível a imputação solidária entre espólio/sucessores da ex-gestora, limitada ao patrimônio transferido, e empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME referente às despesas em telas, tidas como não comprovadas, no montante de R$ 126.000,00.

Com relação às Inexigibilidades nºs 04/2019, 05/2019 e 02/2020 e os contratos delas decorrentes, a saber Contrato nº 020/2019, 021/2019 e 004/2020, respectivamente, foram elencadas as seguintes eivas:

Ausência de demonstração dos pressupostos para o uso das Inexigibilidades de Licitação nºs 04/2019, 05/2019 e 02/2020, da justificativa de preços e da singularidade presente no serviço de fornecimento de lanches e almoço;

Ausência de comprovação da prestação dos serviços relativos às Inexigibilidades de Licitação nºs 05/2019 (valor parcial) e 02/2020 (valor total), no montante de R$ 112.400,00 (cento e doze mil e quatrocentos reais), conforme indicado a seguir:

a. Inexigibilidade nº 05/2019, R$ 24.400,00 - exercício de 2019;
b. Inexigibilidade nº 02/2020, R$ 88.000,00 - exercício de 2020.

Destaca-se que o defendente acostou, à fl. 1084/1086, promoção de arquivamento, pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, do Inquérito Civil nº 005.2020.000068, cujo objetivo consistiu em apurar, em toda a extensão, irregularidades provenientes das inexigibilidades de licitação nº 04/2019 e 05/2019.

No que tange à Inexigibilidade nº 05/2019 e Contrato nº 021/2019, depreende-se, dos autos, que a Auditoria sugere a imputação de débito no montante de R$ 24.400,00 referente ao exercício de 2019. A sugestão em tela se deve ao fato de que o curso contratado para 200 profissionais de educação só contou com 139 inscritos.

Ademais, a Auditoria informa, à fl. 1215 (*in verbis*):

> *"Por fim, com base na análise dos documentos apresentados pela defesa, entende-se que são suficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços decorrentes do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 05/2019, muito embora o próprio procedimento e o contrato decorrente tenham sido considerados irregulares".*

De igual maneira, acolho a alegação do defendente no sentido que a ausência de alguns profissionais não pode prejudicar a empresa contratada, que se preparou logisticamente para

PROCESSO TC nº 12025/19

prestar o curso para os 200 profissionais que encontravam-se aptos a fazê-lo e entendo, *in casu*, não ser cabível a imputação de débito sugerida.

Com relação à Inexigibilidade nº 02/2020, a defesa não apresentou quaisquer justificativas nos autos, de modo que mantém-se o entendimento firmado pela Auditoria quanto à irregularidade das despesas decorrentes, no valor de R$ 88.000,00.

Sendo assim, cabível a imputação solidária entre espólio/sucessores da ex-gestora, limitada ao patrimônio transferido, e empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME referente às despesas em telas, tidas como não comprovadas, no montante de R$ 88.000,00.

Não houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços de formação de rotas para implantação do ensino híbrido na educação infantil e fundamental, conforme Dispensa de Licitação nº 038/2020 e contrato nº 201/2020, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), exercício de 2021.

A defesa não apresentou quaisquer justificativas nos autos, de modo que mantém-se o entendimento firmado pela Auditoria quanto à irregularidade das despesas decorrentes, no valor de R$ 45.000,00.

Sendo assim, cabível a imputação solidária entre espólio/sucessores da ex-gestora, limitada ao patrimônio transferido, e empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME referente às despesas em telas, tidas como não comprovadas, no montante de R$ 45.000,00.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) CONHEÇA a presente denúncia e JULGUE pela sua procedência parcial;
2) IMPUTE SOLIDARIAMENTE entre espólio/sucessores da ex-Prefeita Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, limitada ao patrimônio transferido, e a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, DÉBITO no montante de R$ 273.555,00 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), sendo a quantia de R$ 10.600,00 referente a despesas não comprovadas oriundas dos empenhos 01464, 02313 e 07321 - exercício de 2017; R$ 3.955,00 concernente ao valor pago a maior a título de assessoria mensal decorrente do Pregão Presencial nº 038/2017, contrato nº 247/2017 - exercício de 2017; R$ 126.000,00 oriundos de serviços não comprovados prestados em assessoria pedagógica na área de educação nos exercícios 2019, 2020 e 2021, decorrentes do Pregão Presencial nº 038/2017 e contrato nº 247/2017, exercícios de 2019 (R$ 39.600,00), 2020 (R$ 43.200,00) e 2021 (R$ 43.200,00); R$ 88.000,00 concernente a despesas não comprovadas provenientes da Inexigibilidade nº 02/2020 - exercício de 2020 e R$ 45.000,00 referente a despesas não comprovadas provenientes da Dispensa de Licitação nº 038/2020 e contrato nº 201/2020 – exercício 2021, equivalente a 4.274,96 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, para restituição ao Erário.
3) RECOMENDE à Administração Municipal de Coremas que realize a inserção de professores no quadro de pessoal em conformidade com a Constituição Federal, abstendo-se de fazê-lo através de contratação por meio de elemento de despesa 36 – "Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas".

PROCESSO TC nº 12025/19

É o Voto.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 11:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 11:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 14:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO